



Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada para investigar práticas criminosas desvendadas pelas operações *VEGAS* e *MONTE CARLO*, da Polícia Federal, com envolvimento do Senhor Carlinhos Cachoeira e agentes públicos, com a participação de fatos que se ligam ao objeto principal.

CPMI – VEGAS

REQUERIMENT

(Do Deputad

Requerimento

Nº 045/12

APROVADO EM 30 / 05 / 2012

u

Requer seja convocado o Senhor **Agnelo Queiroz** para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicita-se a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, que seja requerido a convocação do Senhor **Agnelo Queiroz** para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade brasileira tomou conhecimento da Operação Monte Carlo da Polícia Federal. Trata-se de investigação que desarticulou organização criminosa que atuava há vários anos na exploração de jogos de azar no Estado de Goiás e no entorno do Distrito Federal.

Segundo consta da documentação até o momento divulgada, a referida organização criminosa era comandada pelo Sr. Carlos Augusto de Almeida Ramos, também conhecido como Carlinhos Cachoeira, e atuava à margem do Estado e da legalidade tal qual uma máfia, ou seja, com estrutura hierarquizada, funções distribuídas e remunerações bem definidas.

Ademais, conforme divulgado amplamente nos meios de comunicação, tal organização criminosa, para além de explorar os jogos de azar, atuava, muitas das vezes em parceria com agentes privados, no sentido de intervir, em troca de favores financeiros e materiais, no processo decisório a cargo de agentes públicos e políticos do Estado brasileiro, com o objetivo de beneficiar-se.

Segundo matéria divulgada, em 16 de abril de 2012, no jornal O Estado de São Paulo, a organização criminosa teria movimentado cerca de R\$ 4,5 milhões apenas com jogos de azar em quatro cidades do entorno do Distrito Federal. Outros R\$ 50

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 25/05/12
às 11:30 horas

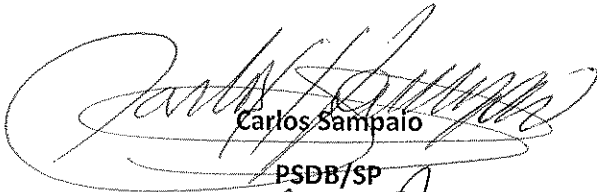
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

milhões teriam circulado nas contas bancárias do grupo criminoso. Acerca desse número, a Polícia Federal acena para a possibilidade de ainda estar subestimado.

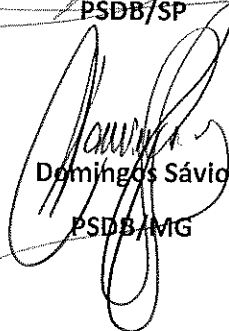
A matéria ainda registrou que a Polícia Federal, após a deflagração, em 2008, da Operação Las Vegas, embrião da Operação Monte Carlo e que envolvia a mesma organização criminosa, teria apurado que os rendimentos, advindos da ação delituosa, naquela oportunidade, chegariam a R\$ 180 milhões. Acrescentou, também, que uma terceira operação da Polícia Federal, deflagrada em 2011, em conjunto com a Receita Federal, denominada Operação Apate, também identificou o envolvimento de membros da organização criminosa de Carlinhos Cachoeira. Nessa operação, o prejuízo apurado foi da ordem de R\$ 200 milhões.

Dessa forma, Senhor Presidente, o convite ora requerido torna-se imprescindível à consecução das investigações a cargo desta Comissão, uma vez que o Senhor **Agnelo Queiroz** foi citado em conversas mantidas pelos integrantes do grupo.

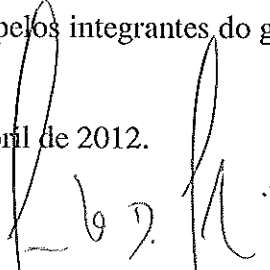
Sala das Comissões, em _____ de abril de 2012.



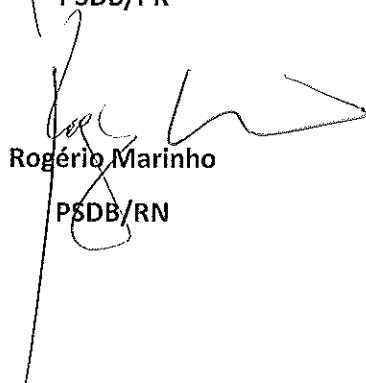
Carlos Sampaio
PSDB/SP



Domingos Sávio
PSDB/MG



Fernando Francischini
PSDB/PR



Rogério Marinho
PSDB/RN



Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada para investigar práticas criminosas desvendadas pelas operações VEGAS e MONTE CARLO, da Polícia Federal, com envolvimento do Senhor Carlinhos Cachoeira e agentes públicos e privados de fatos que se ligam ao objeto principal.

REQUERIMENTO N

(Do Deputado Ca

CPMI – VEGAS

**Requerimento
Nº 047/12**

APROVADO EM 30 / 05 / 2012

Requer seja convocado o Senhor Marconi Perillo para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicita-se a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, que seja requerido a convocação do Senhor Marconi Perillo para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade brasileira tomou conhecimento da Operação Monte Carlo da Polícia Federal. Trata-se de investigação que desarticulou organização criminosa que atuava há vários anos na exploração de jogos de azar no Estado de Goiás e no entorno do Distrito Federal.

Segundo consta da documentação até o momento divulgada, a referida organização criminosa era comandada pelo Sr. Carlos Augusto de Almeida Ramos, também conhecido como Carlinhos Cachoeira, e atuava à margem do Estado e da legalidade tal qual uma máfia, ou seja, com estrutura hierarquizada, funções distribuídas e remunerações bem definidas.

Ademais, conforme divulgado amplamente nos meios de comunicação, tal organização criminosa, para além de explorar os jogos de azar, atuava, muitas das vezes em parceria com agentes privados, no sentido de intervir, em troca de favores financeiros e materiais, no processo decisório a cargo de agentes públicos e políticos do Estado brasileiro, com o objetivo de beneficiar-se.

Segundo matéria divulgada, em 16 de abril de 2012, no jornal O Estado de São Paulo, a organização criminosa teria movimentado cerca de R\$ 4,5 milhões apenas com jogos de azar em quatro cidades do entorno do Distrito Federal. Outros R\$ 50

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 25/05/12
às 11:30 horas

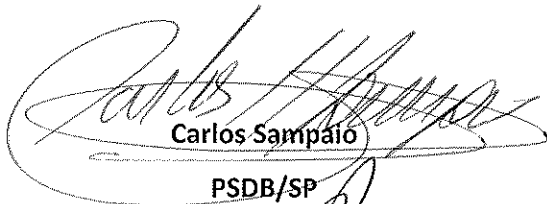
Will M. Wanderley

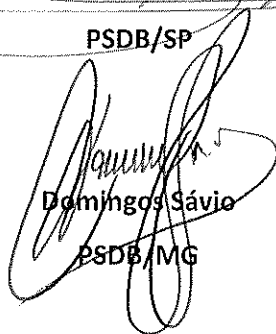
milhões teriam circulado nas contas bancárias do grupo criminoso. Acerca desse número, a Polícia Federal acena para a possibilidade de ainda estar subestimado.

A matéria ainda registrou que a Polícia Federal, após a deflagração, em 2008, da Operação Las Vegas, embrião da Operação Monte Carlo e que envolvia a mesma organização criminosa, teria apurado que os rendimentos, advindos da ação delituosa, naquela oportunidade, chegariam a R\$ 180 milhões. Acrescentou, também, que uma terceira operação da Polícia Federal, deflagrada em 2011, em conjunto com a Receita Federal, denominada Operação Apate, também identificou o envolvimento de membros da organização criminosa de Carlinhos Cachoeira. Nessa operação, o prejuízo apurado foi da ordem de R\$ 200 milhões.

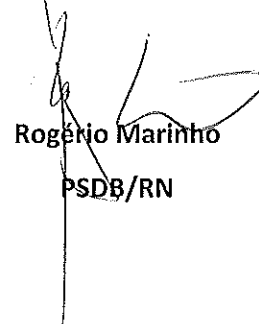
Dessa forma, Senhor Presidente, o convite ora requerido torna-se imprescindível à consecução das investigações a cargo desta Comissão, uma vez que o Senhor Marconi Perillo foi citado em conversas mantidas pelos integrantes do grupo.

Sala das Comissões, em _____ de abril de 2012.


Carlos Sampaio
PSDB/SP


Domingos Sávio
PSDB/MG


Fernando Francischini
PSDB/PR


Rogério Marinho
PSDB/RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , de 2012

(Do Sr. Filipe Pereira)

CPMI – VEGAS

**Requerimento
Nº 079/12**

APROVADO EM 30 / 05 / 2012

Requer que seja intimado, o Sr. Agnelo Queiroz – Governador do Distrito Federal, para prestar depoimento na condição de testemunha perante esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar práticas criminosas do Sr. Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente com Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações “Vegas” e “Monte Carlo” da Polícia Federal.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 1.579 de 16 de março de 1952, requeiro a V. Exa. que seja intimado o Sr. Agnelo Queiroz – Governador do Distrito Federal, para, em audiência pública nesta *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito*, prestar depoimento na condição de testemunha sobre a sua relação com o empresário Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente com Carlinhos Cachoeira.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25 / 04 / 12
ÀS 11.32 horas.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 2º da lei 1579/1952:

No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a

Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

70131CBD00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

senhor Carlos Augusto Ramos, ou que esse, direta ou indiretamente, a elas esteja associado.

Diante do exposto é de particular interesse deste colegiado ouvir o depoimento do Governador do Distrito Federal, com vista a esclarecer o envolvimento de agentes públicos e privados, e as práticas supostamente criminosas do. senhor Carlos Augusto Ramos.

Sala das Sessões, em de abril de 2012.

Deputado **FILIPPE PEREIRA**
PSC/ RJ

70131CBD00



APROVADO EM 30 / 05 / 2012

REQUERIMENTO Nº , de 2012

(Do Sr. Hugo Leal)

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 080/12

Requer que seja intimado, o Sr. Marconi Perillo – Governador do Estado de Goiás, para prestar depoimento na condição de testemunha perante esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar práticas criminosas do Sr. Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente com Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações “Vegas” e “Monte Carlo” da Polícia Federal.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 1.579 de 16 de março de 1952, requeiro a V. Exa. que seja intimado o Sr. Marconi Perillo – Governador do Estado de Goiás, para em audiência pública nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, prestar depoimento na condição de testemunha sobre a sua relação com o empresário Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente com Carlinhos Cachoeira.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 2º da lei 1579/1952:

No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir

SUBSTITUÍDO
POR INCORPORAÇÃO
NA JUSTIFICAÇÃO

Recebido em 26 / 04 / 2012
As 15:20 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



87CA74AC00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Desse modo a convocação do Governador do Estado do Goiás, Sr. Marconi Perillo, se justifica, pois, nos últimos dias, tornaram-se públicas informações já amplamente divulgadas e devidamente amparadas pelas investigações da Polícia Federal, dando conta de recair sobre o Senhor Carlos Augusto Ramos e pessoas do seu círculo de convivência prática de tráfico de influência com o objetivo de legalizar a exploração de jogos de azar; a prática dos crimes de corrupção, prevaricação, condescendência criminosa, advocacia administrativa, violação de sigilo funcional, violação e divulgação de comunicação telefônica ou telemática, exercício de atividade com infração de decisão administrativa, exploração de prestígio e formação de quadrilha, por agentes públicos, associados ou não a agentes privados, com a finalidade de impedir a cessação das atividades ilícitas, no setor de jogos de azar, levadas a efeito pelo indigitado *Carlinhos Cachoeira*, bem como, em consequência, a obstrução da persecução, do processo e da punição criminal; a prática de transferência de dinheiro ilegalmente obtido por meio da exploração de jogos de azar para empreendimentos supostamente legais, controlados pelo Senhor Carlos Augusto Ramos ou que esse, direta ou indiretamente, a eles esteja associado; e a fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios, com o objetivo de obter para empresas supostamente legais, controladas pelo Senhor Carlos Augusto Ramos, ou que esse, direta ou indiretamente, a elas esteja associado, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação; e a manutenção, modificação ou prorrogação de contrato administrativo firmado em decorrência de procedimento licitatório irregular, com o objetivo de proporcionar vantagem a empresas supostamente legais, controladas pelo



87CA74AC00

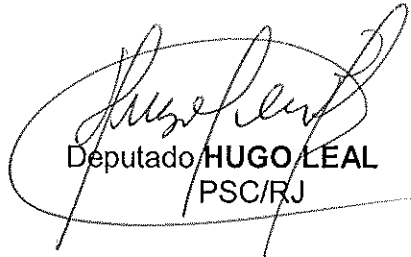


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Carlos Augusto Ramos, ou que esse, direta ou indiretamente, a elas esteja associado.

Diante do exposto é de particular interesse deste colegiado ouvir o depoimento do Governador de Goiás, Marconi Perillo, com vista a esclarecer o envolvimento de agentes públicos e privados, e as práticas supostamente criminosas do Sr. Carlos Augusto Ramos.

Sala das Sessões, em de abril de 2012.


Deputado **HUGO LEAL**
PSC/RJ



87CA74AC00



APROVADO EM 30 / 05 / 2012

REQUERIMENTO Nº , de 2012

(Do Sr. Filipe Pereira e Sr. Hugo Leal)

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 080/12

Requer que seja intimado, o Sr. Marconi Perillo – Governador do Estado de Goiás, para prestar depoimento na condição de testemunha perante esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar práticas criminosas do Sr. Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente com Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações “Vegas” e “Monte Carlo” da Polícia Federal.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 1.579 de 16 de março de 1952, requiro a V. Exa. que seja intimado o Sr. Marconi Perillo – Governador do Estado de Goiás, para em audiência pública nesta *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito*, prestar depoimento na condição de testemunha sobre a sua relação com o empresário Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente com Carlinhos Cachoeira.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25/04/12
ÀS 11:30 horas.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 2º da lei 1579/1952:

No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir

Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

CFD81C2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Carlos Augusto Ramos, ou que esse, direta ou indiretamente, a elas esteja associado.

Diante do exposto é de particular interesse deste colegiado ouvir o depoimento do Governador de Goiás, Marconi Perillo, com vista a esclarecer o envolvimento de agentes públicos e privados, e as práticas supostamente criminosas do Sr. Carlos Augusto Ramos.

Sala das Sessões, em de abril de 2012.


Deputado **FILIPE PEREIRA**
PSC/RJ


Deputado **HUGO LEAL**
PSC/ RJ

CFD81C2000

REJEITADO EM 30/05/2012



CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 215/12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Comissão Mista Parlamentar de Inquérito destinada a investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, nos termos que especifica.

Requerimento de Convocação

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 21 do Regimento comum do Congresso Nacional, solicita-se a oitiva do Senhor Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho para que, sob compromisso, esclareça os fatos e as circunstâncias acerca da relação que mantém com a empresa Delta Construções, um dos mais importantes braços da organização criminosa liderada por Carlinhos Cachoeira.

JUSTIFICAÇÃO

O principal agente privado que aparece nas gravações tendo fortes vínculos com a organização criminosa liderada pelo senhor Carlinhos Cachoeira é, sem sombra de dúvida a empresa Delta Construções Ltda.

Esta semana foram divulgados vídeos que mostram a intimidade do atual governador do Rio de Janeiro com o empresário Cavendish. Em jantar realizado em Paris no ano de 2009 aparecem se confraternizando com o dono da Delta, além de Cabral, o Secretário de Saúde do RJ Sérgio Côrtes, os secretários estaduais dos Transportes, Julio Lopes, de Governo, Wilson Carlos, e da Casa Civil, Régis Fichter, além do atual



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (TCE), Aloysio Neves, um dos responsáveis por fiscalizar os contratos do governo com as empresas. Este é mais um dos muitos episódios envolvendo a relação do atual governador com esta empresa.

Após ficar evidente que o senhor Carlos Cachoeira é um dos donos ocultos da Delta Construções, ficar desnudado o modus operandi da mesma para ganhar licitações em vários estados brasileiros e da própria Controladoria Geral da União - CGU ter decidido investigar a totalidade dos contratos da empresa com o com governo federal, tornou-se importante que o governador Sérgio Cabral esclareça a esta CPMI as ligações que mantém com este braço da organização criminosa que aqui investigamos.

Sala da Comissão, 2 de maio de 2012



Senador Randolfe Rodrigues

PSOL - AP



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Maurício Quintella Lessa

REQUERIMENTO N.º , de 2012 – CONGRESSO NACIONAL

(Do Sr. Dep. Maurício Quintella Lessa)

CPMI Caso Cachoeira

CPMI – VEGAS

**Requerimento
Nº 219/12**

Requer a convocação do Senhor Agnelo dos Santos Queiroz Filho, governador do Distrito Federal.

APROVADO EM 30/05/12 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 58 §3º da Constituição Federal combinado com a Lei nº 1579/52 e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e dos demais dispositivos regimentais, a convocação para prestar depoimento a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do Sr. Agnelo dos Santos Queiroz Filho, governador do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A convocação do senhor Agnelo dos Santos Queiroz Filho, governador do Distrito Federal, tem a finalidade de elucidar eventuais suspeitas e prestar explicações sobre a suposta cobrança de fatura por parte da Delta Construções por supostas doações eleitorais.

De acordo com as gravações feitas pela Polícia Federal para a Operação Monte Carlo, que desmontou o esquema feito pelo contraventor Carlos Augusto Ramos, o Carlinhos Cachoeira, a empresa negociava facilidades diretamente com a cúpula do governo de Brasília.

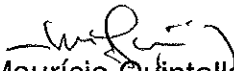


Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Maurício Quintella Lessa

Nas gravações, aliados de Carlinhos Cachoeira dizem que a diretoria da empresa no Rio exigia, em contratos, a contrapartida pelas doações. E fazia pressão no Palácio do Buriti por nomeações e liberação de verbas.

Dessa forma, o Congresso Nacional, por intermédio da CPMI do Caso Cachoeira tem a obrigação elucidar fatos tão nocivos à sociedade brasileira.

Sala de Sessões, de de 2012.


Deputado Maurício Quintella Lessa
(PR/AL)



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Maurício Quintella Lessa

REJEITADO EM 30/05/2012

REQUERIMENTO N.º , de 2012 – CONGRESSO NACIONAL
(Do Sr. Dep. Maurício Quintella Lessa)
CPMI Caso Cachoeira

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 220/12

Requer a convocação do Sr. Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Governador do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 58 §3º da Constituição Federal combinado com a Lei nº 1579/52 e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e dos demais dispositivos regimentais, a convocação para prestar depoimento a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do Sr. Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Governador do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICAÇÃO

A convocação do Sr. Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Governador do Estado do Rio de Janeiro, tem a finalidade de elucidar eventuais suspeitas e prestar informações sobre sua ligação com o empresário Fernando Cavendish, da Delta Construções, esta apontada pela Polícia Federal como financiadora de empresas fantasmas criadas por Carlos Augusto Ramos, contraventor detido, comumente conhecido como Carlinhos Cachoeira.

A convocação do governador torna-se inevitável depois da divulgação de uma série de fotos e vídeos do governador em momentos de descontração com Cavendish. É válido registrar que a Delta está no centro das investigações




Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Maurício Quintella Lessa

e que já recebeu R\$ 1,5 bilhão de contratos com governo do Rio de Janeiro na gestão de Sérgio Cabral.

Diante dos graves fatos relatados, o Congresso Nacional, por intermédio da CPMI do Caso Cachoeira, tem a obrigação de investigar fato tão nocivo à sociedade brasileira.

Sala de Sessões, de de 2012.


Deputado Maurício Quintella
(PR/DF)



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Maurício Quintella Lessa

APROVADO EM 30/05/2012

REQUERIMENTO N.º , de 2012 – CONGRESSO NACIONAL

(Do Sr. Dep. Maurício Quintella Lessa)

CPMI Caso Cachoeira

CPMI – VEGAS

**Requerimento
Nº 221/12**

Requer a convocação do Sr.
Marconi Ferreira Perillo Júnior,
Governador do Estado de Goiás.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 58 §3º da Constituição Federal combinado com a Lei nº 1579/52 e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e dos demais dispositivos regimentais, a convocação para prestar depoimento a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do Sr. Marconi Ferreira Perillo Júnior, Governador do Estado de Goiás..

JUSTIFICAÇÃO

A convocação do Sr. Marconi Ferreira Perillo Júnior, Governador do Estado de Goiás, tem a finalidade de elucidar eventuais suspeitas e prestar informações sobre sua ligação com o senhor Carlos Augusto Ramos, contraventor por ora detido, comumente conhecido como Carlinhos Cachoeira.

De acordo com o que fora amplamente divulgado pela imprensa, escutas feitas pela Polícia Federal, dentro da operação Monte Carlo, mostram o empresário Carlos Augusto Ramos, o Carlinhos Cachoeira, em conversas referentes a pagamentos para o governador de Goiás, Marconi Perillo (PSDB).



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Maurício Quintella Lessa


As escutas flagram o momento em que Cachoeira orienta um de seus operadores a entregar dinheiro para um assessor do governador de Goiás.

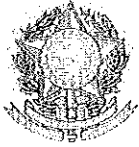
Gravações divulgadas também revelaram conversas entre o ex-vereador Wladimir Garcez (PSDB) e Cachoeira, em que o contraventor aparece indicando funcionários que deveriam ser contratados para trabalhar no governo de Marconi Perillo.

Há algumas semanas, Eliane Gonçalves Pinheiro, chefe de gabinete do governador, pediu exoneração do cargo depois que foram reveladas conversas entre ela e Carlinhos Cachoeira.

Diante dos graves fatos relatados, o Congresso Nacional, por intermédio da CPMI do Caso Cachoeira, tem a obrigação de investigar fato tão nocivo à sociedade brasileira.

Sala de Sessões, de de 2012.


Deputado Maurício Quintella
(PR/DF)



CONGRESSO NACIONAL

APROVADO EM 30/05/2012

CPMI – VEGAS

Requerimento

Nº 250/12

REQUERIMENTO Nº

(Dos Srs. Onyx Lorenzoni e Mendonça Prado)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Auto Posto T-10 Ltda., CNPJ nº 02.031.890/0001-24.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a **quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Auto Posto T-10 Ltda., CNPJ nº 02.031.890/0001-24., de 01 de janeiro de 2003 até a presente data**, a fim subsidiar as investigações desta *"CPMI destinada a investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações 'Vegas' e 'Monte Carlo', da Polícia Federal, nos termos que especifica."*

Subsecretaria de Apoio às
Especiais e Parlamentares
Recebido em 10/05/2012
AS 10:50 horas.


Nubia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



Caso o(s) documento(s) seja(m) fornecido(s) a esta CPMI com a chancela de “sigiloso”, requeremos a exibição apenas a estes requerentes, aplicando-se o disposto no art. 151, do Regimento Comum, c/c o art. 144, do RISF.

JUSTIFICAÇÃO

Não são recentes as suspeitas acerca da atuação ilícita da organização criminosa comandada pelo Sr. Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira.

De fato, o Sr. Carlos Augusto de Almeida Ramos foi o protagonista do primeiro escândalo do Governo Lula, quando, em 2004, a Revista Época divulgou um vídeo em que ele aparecia negociando pagamentos de propina para candidatos do Partido dos Trabalhadores com o Sr. Waldomiro Diniz, ex-presidente da Loterj e, àquela época, um dos principais assessores do ex-Ministro da Casa Civil José Dirceu.

Em fevereiro de 2012, novamente, o Sr. Cachoeira figura como alvo principal da chamada Operação Monte Carlo da Polícia Federal, ocasião em que foi acusado de ser o líder de uma quadrilha especializada na exploração de jogos de azar em, pelo menos, cinco Estados, além de ter participado de crimes de contrabando, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, peculato, violação de sigilo e formação de quadrilha.

De acordo com informações da Polícia Federal, o grupo – formado há mais de 17 anos – era investigado há cerca de quinze meses, mas os inquéritos não evoluíram como o desejado, pois policiais envolvidos nas



operações ilícitas teriam vazado informações aos criminosos, impedindo a formação das necessárias provas.

Há ainda de se destacar as graves denúncias relativas ao envolvimento do Sr. Carlos Cachoeira como elo entre empresas e políticos.

Considerado o maior bicheiro do Centro-Oeste, O Sr. Carlos Cachoeira também é conhecido como um notório financiador de campanhas. Mencione-se, a propósito, que, durante as investigações, a Polícia Federal e o Ministério Público captaram diálogos e contatos do Sr. Carlos Cachoeira e de membros da sua organização com políticos, diálogos estes encaminhados ao Supremo Tribunal Federal em razão da prerrogativa de foro das autoridades envolvidas, tais como o Senador Demóstenes Torres (sem partido-GO). O referido Senador, além de receber indiretamente recursos da Delta Construções via empresas de fachada, também utilizou um posto de gasolina, o Auto Posto T-10, para justificar altos gastos com combustíveis, bem como receber recursos para sua campanha.

Segundo matéria publicada pelo jornal O Globo, de 22 de abril de 2012,

“o Posto T-10 foi acusado pela Polícia Federal de receber recursos das empresas de fachada Brava Construções e Alberto & Pantoja, ligadas a Carlinhos Cachoeira. As duas, por sua vez, receberam repasses da Delta Construções. O estabelecimento fez doações para campanhas eleitorais ao mesmo tempo em que forneceu a parlamentares notas fiscais para reembolso do Congresso, a título de verba indenizatória, que totalizam R\$ 381,5 mil. O valor é referente a pagamentos dos últimos três anos.

Do total, R\$ 133 mil foram apresentados pelo senador Demóstenes Torres (DEM-GO). Os gastos do senador goiano tornaram o posto um dos 20 maiores prestadores de serviço do Senado Federal desde abril de



2009, mês em que começou a ser divulgado o inteiro teor das notas fiscais entregues pelos senadores.

Nas eleições de 2010, Demóstenes recebeu doação de R\$ 32,6 mil do posto, dinheiro que teria como origem a Construtora Delta, no entendimento da Polícia Federal. As relações de Demóstenes com o posto vão além da doação e dos gastos com a verba indenizatória. Em 2010, o senador também apresentou notas fiscais do posto para prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de R\$ 165,3 mil que teriam sido gastos na sua campanha.

Na Câmara dos Deputados, dois parlamentares apresentaram as maiores notas com grandes valores do posto desde 2009, ano em que a Câmara também começou a detalhar em seu portal a destinação da verba extra para o exercício do cargo: Jovair Arantes (PTB-GO) apresentou notas do Posto T-10 que totalizam R\$ 140,4 mil e Sandro Mabel (PMDB-GO) apresentou notas que somam R\$ 103,8 mil.

Outros cinco deputados federais também informaram à Câmara ter gastado no posto no período, um total de apenas R\$ 4,2 mil.”

Logo, percebemos a extrema gravidade dos fatos arrolados, que demonstram envolver não só crimes de natureza estritamente privada, mas também graves desvios de conduta na esfera pública, atentatórios às instituições democraticamente constituídas, o que demanda a imediata atuação do Poder Legislativo Federal. Cumpre, nesse sentido, que esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito investigue amplamente as causas e os responsáveis por tão graves fatos e, assim, ofereça soluções para as infrações apuradas.

A luz dos fatos expostos, torna-se inquestionável, inclusive para própria defesa da empresa, a necessidade de que as informações sejam tratadas de forma transparente e, assim, realmente auxiliem os trabalhos de investigação desta CPMI, razão pela qual contamos com o apoio dos



CONGRESSO NACIONAL

nobres pares na aprovação da presente quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Auto Posto T-10.

Sala da Comissão, em de de 2012.


DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEM/RS

DEPUTADO MENDONÇA PRADO
DEM/SE

APROVADO EM 30 / 05 / 2012



CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 274/12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Comissão Mista Parlamentar de Inquérito destinada a investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações “Vegas” e “Monte Carlo”, da Polícia Federal, nos termos que especifica.

Requerimento de Convocação

Senhor Presidente,

Secretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 15/05/2012
As 9:50 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lf

Nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 21 do Regimento comum do Congresso Nacional, solicita-se a oitiva do Senhor Marconi Ferreira Perillo Júnior para que, sob compromisso, esclareça os fatos e as circunstâncias acerca da relação que mantém com o Sr. Carlos Augusto Ramos.

JUSTIFICAÇÃO

Há robustas evidências de que a organização criminosa liderada por Carlinhos Cachoeira tinha no estado de Goiás a sua principal base de atuação.

Em depoimento prestado a esta CPMI o delegado da Polícia Federal, senhor Matheus Mella Rodrigues, afirmou que a organização criminosa possuía ingerência significativa na estrutura do estado goiano, especialmente no Detran, Agetop, Secretaria de Indústria e Comércio, na Secretaria de Segurança Pública e até no Palácio das Esmeraldas, sede do governo estadual. Os tentáculos da organização estariam presentes também no Ministério Público Estadual e no legislativo estadual e de alguns municípios.

As gravações dão conta de que Carlos Cachoeira possuía uma espécie de cota de indicações dentro do governo estadual, mesmo que para cargos com salários



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

menores.

O material recolhido pela PF mostras claramente que o senhor Edivaldo Cardoso era um agente da organização criminosa, agindo com funcionário de Cachoeira. Em dado momento as relações entre esta organização criminosa e o governo ficam estremecidas devido divisão de obras no Entorno do Distrito Federal e Carlos Cachoeira afirma que o diretor do Detran pedirá exoneração, como demonstração da insatisfação do seu grupo.

Em vários momentos aparecem indícios fortes de que o governador Marconi Perillo mantinha relação de interesses com Carlos Cachoeira, seu sócio Cláudio Abreu e favorecia os interesses da empresa Delta Construções.

Foram detectadas 237 ligações em que, reuniões sendo agendadas com o governador e/ou relato de contatos feitos por emissários de Cachoeira com a autoridade máxima estadual.

Está ainda nebulosa a relação comercial que foi estabelecida entre os dois para a venda de casa pertencente ao governador, a qual foi paga pelo menos parcialmente com cheques de um sobrinho de Cachoeira.

É fundamental que o senhor Marconi Perillo explique seus vínculos com Carlinhos Cachoeira e Cláudio Abreu, esclarecendo todos os indícios arrolados pela Operação Monte Carlo.

Sala da Comissão,

Senador Randolfe Rodrigues

PSOL - AP

REJEITADO EM 30/05/2012

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR PRÁTICAS CRIMINOSAS DO SENHOR CARLOS AUGUSTO RAMOS, CONHECIDO VULGARMENTE COMO *CARLINHOS CACHOEIRA*, DESVENDADAS PELAS OPERAÇÕES "VEGAS" E "MONTE CARLO", DA POLÍCIA FEDERAL, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

REQUERIMENTO

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 279/12

Requer sejam tomadas providências necessárias à convocação do Exmo. Governador do Rio de Janeiro, senhor **SÉRGIO CABRAL**, a fim de esclarecer as denúncias de seu envolvimento com a Construtora Delta e o senhor Carlos Augusto Ramos.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 58, § 3º da Constituição Federal, que, ouvido o plenário da Comissão, sejam tomadas providências necessárias à convocação do Exmo. Governador do Rio de Janeiro, senhor **SÉRGIO CABRAL**, a fim de esclarecer as denúncias de seu envolvimento com a Construtora Delta e o senhor Carlos Augusto Ramos.

JUSTIFICATIVA

A imprensa vem noticiando, há tempos, as ligações heterodoxas entre o Governador Sérgio Cabral e o dono da Construtora Delta, senhor Fernando Cavendish, homem do esquema de Carlos Augusto Ramos, o Carlos Cachoeira. São viagens pagas pelo empreiteiro que tem os contratos mais volumosos do Rio de Janeiro.

As viagens, sempre de lazer, em que pese o Governador não estar em férias quando aconteciam, são aparatadas com muito luxo e conforto. Aviões particulares, helicópteros e carros de luxo. Uma dessas viagens terminou em tragédia com a queda de um helicóptero no litoral sul da Bahia, contudo, na maioria das vezes a farra com o dono da empreiteira, braço dos negócios da

Recebido em 15/05/12
As 13:55 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

construção civil do esquema de Carlos Cachoeira, era muito bem aproveitada pelo Governador.

Diante dos graves fatos já revelados, solicita-se o apoio dos ilustres pares na aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, de maio de 2012.


Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR PRÁTICAS CRIMINOSAS DO SENHOR CARLOS AUGUSTO RAMOS, CONHECIDO VULGARMENTE COMO *CARLINHOS CACHOEIRA*, DESVENDADAS PELAS OPERAÇÕES "VEGAS" E "MONTE CARLO", DA POLÍCIA FEDERAL, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

APROVADO EM 30/05/2012

REQUERIMENTO

CPMI – VEGAS

**Requerimento
Nº 280/12**

Requer sejam tomadas providências necessárias à convocação do Exmo. Governador do Distrito Federal, Senhor **AGNELO QUEIROZ**, a fim de esclarecer as denúncias de seu envolvimento com Carlos Augusto Ramos.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 58, § 3º da Constituição Federal, que, ouvido o plenário da Comissão, sejam tomadas providências necessárias à convocação do Exmo. Governador do Distrito Federal, Senhor **AGNELO QUEIROZ**, a fim de esclarecer as denúncias de seu envolvimento com Carlos Augusto Ramos.

JUSTIFICATIVA

Em 16 de março de 2012, relatório do Ministério Público Federal revelou que Carlinhos Cachoeira entregou telefones habilitados nos Estados Unidos (para supostamente evitar grampos, o que não aconteceu) a políticos e servidores como Cláudio Monteiro, chefe de gabinete do Governador do Distrito Federal, Agnelo Queiroz (PT). O objetivo, segundo o Ministério Público, seria dificultar eventuais investigações. Em 10 de abril de 2012, Cláudio Monteiro deixou o cargo de Chefe de Gabinete do Governador do Distrito Federal, após a revelação, no "Jornal Nacional", de gravações em que duas pessoas discutem um suposto pagamento de propina a Cláudio Monteiro relacionado a contratos do Governo do Distrito Federal.

Dois dias depois, em 12 de abril, foram divulgados diálogos telefônicos interceptados pela Polícia Federal sugerindo que a Construtora Delta, uma das

Recebido em 15/05/12
As 15:55 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Permanentes de Inquérito

maiores do país, pagou propina para receber pagamentos por serviços prestados ao Governo do Distrito Federal.

As gravações da Polícia Federal indicam que o grupo de Cachoeira também tinha intimidade com vários assessores do Governador Agnelo Queiroz, além de exercer influência na nomeação de cargos para postos-chave no governo distrital e obter contratos milionários junto ao Governo do Distrito Federal.

Diante dos graves fatos já revelados, solicita-se o apoio dos ilustres pares na aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, de maio de 2012.


Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR PRÁTICAS CRIMINOSAS DO SENHOR CARLOS AUGUSTO RAMOS, CONHECIDO VULGARMENTE COMO *CARLINHOS CACHOEIRA*, DESVENDADAS PELAS OPERAÇÕES "VEGAS" E "MONTE CARLO", DA POLÍCIA FEDERAL, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

APROVADO EM 30/05/2012

REQUERIMENTO

CPMI – VEGAS

**Requerimento
Nº 284/12**

Requer sejam tomadas providências necessárias à convocação do Exmo. Governador do Estado de Goiás, Senhor **MARCONI PERILLO**, a fim de esclarecer as denúncias do seu envolvimento com o Sr. Carlos Augusto Ramos.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 58, § 3º da Constituição Federal, que, ouvido o plenário da Comissão, sejam tomadas providências necessárias à convocação do Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, Senhor **MARCONI PERILLO**, a fim de esclarecer as denúncias de seu envolvimento com o Sr. Carlos Augusto Ramos.

JUSTIFICATIVA

Em 03 de março de 2012, grampos da Polícia Federal feitos durante a Operação "Monte Carlo" revelam a ligação entre Carlinhos Cachoeira e políticos de Goiás, incluindo o governador, Senhor Marconi Perillo. Em 14 de março, Carlinhos Cachoeira e mais 81 pessoas, investigadas na Operação "Monte Carlo", foram indiciadas pela Polícia Federal por crimes como corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, contrabando, formação de quadrilha e violação de sigilo profissional, além da contravenção penal de exploração de jogo de azar. As gravações sugerem que Cachoeira tinha contato com o Governador Marconi Perillo e influência em seu governo.

Nesse sentido, é necessário investigar a veracidade dos fatos divulgados pela imprensa, em vista do que solicitamos a aprovação desde requerimento.

Sala das Sessões, de maio de 2012.


Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

Recabido em 30/05/12
As 15:57 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR PRÁTICAS CRIMINOSAS DO SENHOR CARLOS AUGUSTO RAMOS, CONHECIDO VULGARMENTE COMO CARLINHOS CACHOEIRA, DESVENDADAS PELAS OPERAÇÕES "VEGAS" E "MONTE CARLO", DA POLÍCIA FEDERAL, NOS TERMOS QUE E

CPMI – VEGAS

REQUERIMENTO N.º _____, D
(Do Sr. Rubens Bueno)

Requerimento
Nº 360/12

APROVADO EM 30 / 05 / 2012

Requer o encaminhamento pelo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para esta Comissão, informações sobre movimentações consideradas atípicas do SR. DEMÓSTENES TORRES.

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, com base no § 3º, do art. 58, da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei nº 1.579/52 que seja encaminhado pelo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para esta Comissão, informações sobre movimentações consideradas atípicas do Senhor DEMÓSTENES TORRES, no período compreendido entre 01/01/2002 até a presente data.

JUSTIFICATIVA

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada pelo requerimento nº 01, de 2012-CN, destinada a investigar práticas criminosas desvendadas pela Polícia Federal no âmbito das operações VEGAS e MONTE CARLO.

Tais operações tinham como finalidade inicial investigar esquemas de jogos de azar ilegais. No seu decorrer foram feitas interceptações telefônicas que, segundo a Polícia Federal, revelaram a existência de uma organização criminosa que seria comandada pelo Sr. Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido como "Carlinhos Cachoeira".

Entre os membros desta organização estaria o senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira que foi preso em 29 de fevereiro de 2012 pela Polícia Federal, durante a Operação "Monte Carlo", que desarticulou uma organização que explorava máquinas caça-níqueis no Estado de Goiás. Foram 82 mandados judiciais, sendo 37 mandados de busca e apreensão, além de 35 mandados de prisão e 10 ordens de condução coercitiva em cinco Estados.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR PRÁTICAS CRIMINOSAS DO SENHOR CARLOS AUGUSTO RAMOS, CONHECIDO VULGARMENTE COMO CARLINHOS CACHOEIRA, DESVENDADAS PELAS OPERAÇÕES "VEGAS" E "MONTE CARLO", DA POLÍCIA FEDERAL, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

No entanto, a organização criminosa, de acordo com as interceptações telefônicas que vieram a público expandiu a sua atuação para a execução de atividades e serviços contratados com o Poder Público em nível municipal, estadual e até mesmo com a União Federal. Nessa dimensão, a organização criminosa passou a constituir uma rede de proteção integrada por políticos, agentes públicos e empresários que, direta ou indiretamente, receberam recursos financeiros e se beneficiaram do esquema. Um dos maiores beneficiários suspeita-se, seja o Senador Demóstenes Torres. E a ligação de Cachoeira com Senador Demóstenes Torres é notória. Em 31 de março de 2012, foi revelada pela imprensa (Jornal Folha de São Paulo) uma gravação em que Carlinhos Cachoeira pediu ajuda ao Senador Demóstenes Torres para impedir a convocação do empresário Fernando Cavendish, dono da Construtora Delta, para depor numa comissão da Câmara, em maio do ano passado.

Assim, é fundamental que seja do conhecimento desta Comissão, toda e qualquer movimentação financeira considerada atípica nas contas do Senador Demóstenes Torres, motivo pelo qual solicito o apoio dos ilustres membros na aprovação deste requerimento.

Sala de Reuniões, em 22 de maio de 2012.


Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 22/05/2012

Às 17:45 horas.



Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.664



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR PRÁTICAS CRIMINOSAS DO SENHOR CARLOS AUGUSTO RAMOS, CONHECIDO VULGARMENTE COMO CARLINHOS CACHOEIRA, DESVENDADAS PELAS OPERAÇÕES "VEGAS" E "MONTE CARLO". DA POLÍCIA FEDERAL, NOS TERMOS QUE ES

CPMI – VEGAS

REQUERIMENTO N.º _____, D
(Do Sr. Rubens Bueno)

Requerimento
Nº 361/12

APROVADO EM 30 / 05 / 2012

Requer o encaminhamento pelo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para esta Comissão, informações sobre movimentações consideradas atípicas do SR. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, conhecido como CARLINHOS CACHOEIRA.

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, com base no § 3º, do art. 58, da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei nº 1.579/52 que seja determinado o encaminhamento pelo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para esta Comissão, informações sobre movimentações consideradas atípicas do Senhor CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, conhecido como "CARLINHOS CACHOEIRA", inscrito no CPF n.º 284.884.521-15, no período compreendido entre 01/01/2002 até a presente data.

JUSTIFICATIVA

Esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito foi criada pelo requerimento nº 01, de 2012-CN, para investigar práticas criminosas desvendadas pela Polícia Federal no âmbito das operações VEGAS e MONTE CARLO.

Tais operações tinham como finalidade inicial investigar esquemas de jogos de azar ilegais. No seu decorrer foram feitas interceptações telefônicas que, segundo a Polícia Federal, revelaram a existência de uma organização criminosa que seria comandada por Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido como "Carlinhos Cachoeira".

O senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos foi preso em 29 de fevereiro de 2012, pela Polícia Federal, durante a Operação "Monte Carlo", que desarticulou a sua organização que explorava máquinas caça-níqueis no Estado de Goiás. Foram 82 mandados judiciais, sendo 37 mandados de busca e apreensão, além de 35 mandados de prisão e 10 ordens de condução coercitiva em cinco Estados.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR PRÁTICAS CRIMINOSAS DO SENHOR CARLOS AUGUSTO RAMOS, CONHECIDO VULGARMENTE COMO CARLINHOS CACHOEIRA, DESVENDADAS PELAS OPERAÇÕES "VEGAS" E "MONTE CARLO", DA POLÍCIA FEDERAL, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

No entanto, a organização criminosa, de acordo com as interceptações telefônicas que vieram a público, expandiu a sua atuação para a execução de atividades e serviços contratados com o Poder Público em nível municipal, estadual e até mesmo com a União Federal. Nessa dimensão, a organização criminosa passou a constituir uma rede de proteção integrada por políticos, agentes públicos e empresários que, direta ou indiretamente, receberam recursos financeiros e se beneficiaram do esquema.

Por ter sido apontado como principal nome do esquema, bem como pelo fato de suas ligações com políticos e agentes públicos é fundamental que seja do conhecimento desta CPMI qualquer movimentação financeira considerada atípica, motivo pelo qual se requer a aprovação pelos demais membros do presente requerimento.

Sala de Reuniões, em 22 de maio de 2012.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 22/05/2012
As 17:45 horas.

Keny Cristina R. Martins
Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221.864

APROVADO EM 30 / 05 / 2012



CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 375/12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Comissão Mista Parlamentar de Inquérito destinada a investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações “Vegas” e “Monte Carlo”, da Polícia Federal, nos termos que especifica.

Requerimento n. de 2012

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, do art. 21 do Regimento comum do Congresso Nacional, e com fulcro no art. 4º da Lei Complementar nº 105 de 2001 e no Art. 5º, XII da Constituição Federal, da solicita-se que, ouvido o plenário desta CPMI, seja requisitada a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico da empresa Mapa Construções, inscrita no CNPJ sob o número 05080972/0001-57 de 01 de janeiro de 2002 até a presente data a fim de subsidiar as investigações desta CPMI, conforme justificativa abaixo apresentada.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados constantes dos autos disponibilizados pela Justiça Federal, pelo Supremo Tribunal Federal e pela Polícia Federal a referida empresa recebeu transferências bancárias da empresa Alberto & Pantoja Construções e Transportes Ltda., CNPJ nº 11.620.733/0001-45, que é apontada pelo Inquérito como empresa-laranja.

Nos autos fica provado que a totalidade dos recursos recebidos pela Brava Construções foi oriunda de uma única fonte, ou seja, da empresa Delta Construções Ltda.



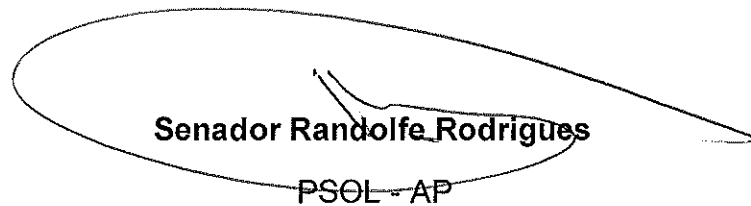
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

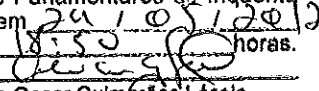
(CNPJ nº 10.788.628/0001/57).

A empresa referida no presente requerimento recebeu, no período investigado, o valor de R\$ 1.011.000,00.

Isto posto, mostra-se necessário quebrar o sigilo telefônico, bancário e fiscal para que possamos descobrir os possíveis beneficiários do esquema montado pela organização criminosa liderada por Carlos Ramos.

Sala da Comissão,


Senador Randolfe Rodrigues
PSOL - AP

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/05/2012
As 18:55 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

APROVADO EM 30/05/2012

Comissão Mista Parlamentar de Inquérito destinada a investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações “Vegas” e “Monte Carlo”, da Polícia Federal, nos termos que especifica.

Requerimento n. de 2012

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, do art. 21 do Regimento comum do Congresso Nacional, e com fulcro no art. 4º da Lei Complementar nº 105 de 2001 e no Art. 5º, XII da Constituição Federal, da solicitação-se que, ouvido o plenário desta CPMI, seja requisitada a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico da empresa WCR Produção e Comunicação LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 73.573.271/0001-00 de 01 de janeiro de 2002 até a presente data a fim de subsidiar as investigações desta CPMI, conforme justificativa abaixo apresentada.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados constantes dos autos disponibilizados pela Justiça Federal, pelo Supremo Tribunal Federal e pela Polícia Federal a referida empresa recebeu transferências bancárias da empresa Alberto & Pantoja Construções e Transportes Ltda., CNPJ nº 11.620.733/0001-45, que é apontada pelo Inquérito como empresa-laranja.

Nos autos fica provado que a totalidade dos recursos recebidos pela Brava Construções foi oriunda de uma única fonte, ou seja, da empresa Delta Construções Ltda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

(CNPJ nº 10.788.628/0001/57).

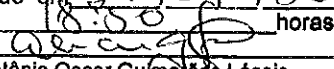
A empresa referida no presente requerimento recebeu, no período investigado, o valor de R\$ 113.000,00.

Isto posto, mostra-se necessário quebrar o sigilo telefônico, bancário e fiscal para que possamos descobrir os possíveis beneficiários do esquema montado pela organização criminosa liderada por Carlos Ramos.

Sala da Comissão,


Senador Randolfe Rodrigues

PSOL - AP

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/05/2012
Às 18:50 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretaria de Legitação

APROVADO EM 30/05/2012

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 407/12

REQUERIMENTO Nº

Solicita que está CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico, de e-mail, SMS e SKYPE do Sr. Cláudio Kratka, CPF 113.861.501-34, operador financeiro da ORGCRIM do Sr. Carlos Cachoeira, segundo a Operação Monte Carlo.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico, de e-mail, SMS e SKYPE do Sr. Cláudio Kratka, CPF 113.861.501-34, de 01 de janeiro de 2002 até a presente data, a fim de investigar, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

A presente CPMI foi instalada para investigar as práticas criminosas desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, bem como para apurar as relações do Sr. Carlos Augusto de Almeida Ramos (vulgo *Carlinhos Cachoeira*), com agentes públicos e privados.

O principal trabalho desta Comissão é averiguar até que ponto a Organização Criminosa comandada por Carlinhos Cachoeira exercia sua influência sobre as estruturas do país, nas suas diferentes esferas e níveis, e quais atores políticos o auxiliavam nesse mister.

Dessa forma, se faz imprescindível a quebra de sigilo do Sr. Walter de Paula Santiago, que os Operações da Polícia Federal já demonstraram ter relações muito próximas com Carlinhos Cachoeira, atuando na DISSIMULAÇÃO DA

Recebido em 25/05/12
As 18:00 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor de Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

ORIGEM DOS RECURSOS, a fim de dificultar o rastreamento da real origem destes valores oriundos de atividade ilícita.

A partir das investigações, apareceu com destaque a “pessoa de CLAUDIO KRATKA (que, ao que tudo indica, atua como espécie de Instituição Financeira da ORCRIM - procedendo a empréstimos/agiotagem e a descontos de cheques de apostadores), cobrando uma taxa de 6% para efetuar a troca dos cheques por valores, conforme apontam interceptações telefônicas.

Pelo que foi possível apurar até o momento, pela PF, “CLAUDIO KRATKA foi responsável nos anos de 2010/2011 pela remessa de pelo menos R\$ 1,8 milhões (Um milhão e oitocentos mil reais) para as empresas citadas no referido Relatório, sendo que, destes valores, R\$ 550 mil (quinhentos e cinquenta mil) foram remetidos para a empresa LET LAMINADOS. Posteriormente identifica-se que a LET LAMINADOS, no mesmo período, repassa a GEOVANI PEREIRA DA SILVA (tesoureiro/contador de CARLINHOS CACHOEIRA) pouco mais de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), delineando assim um tipo do CICLO DO DINHEIRO do jogo, a partir dos apostadores. até liderança da Organização”, conforme esquema desenhado pela PF nos autos do Inquérito da Operação Monte Carlo.

Há, portanto, relevantes suspeitas e consistentes indícios de relações muito próximas entre CLAUDIO KRATKA e a Organização Criminosa.

Assim, tendo em vista o objetivo de investigar as práticas criminosas do senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos, entende-se fundamental a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico, de e-mail, SMS e SKYPE do Sr. CLAUDIO KRATKA.

Sala das Comissões



ODAIR GUNHA
Deputado Federal – PT/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 430/12

REQUERIMENTO Nº

(Do Sr. DR. ROSINHA)

APROVADO EM 30/05/2012

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **ROYAL PALACE DIVERSÕES LTDA – ME, CNPJ nº 06.972.693/0001-60.**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **ROYAL PALACE DIVERSÕES LTDA – ME, CNPJ nº 06.972.693/0001-60, de 01 de janeiro de 2002 até a presente data,** a fim de investigar, práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Recebido em 25/05/12
As 18h horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões





Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento. Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.



CC6046C523



O "Relatório de Análise nº 144/2011 – Operação Monte Carlo", presente no Volume 8 dos autos do IPL nº 0089/2011-4, às folhas 1938 a 1964, informa que a empresa **ROYAL PALACE DIVERSÕES LTDA – ME, CNPJ nº 06.972.693/0001-60**, tem como sócio Arnaldo Rubio Junior, CPF 373.745.199-72, possível operador do esquema criminoso relacionado a exploração de máquinas caça-níquel. As interceptações telefônicas, mencionadas no Relatório de Análise nº 144/2011, evidenciam a ascendência de Ronaldo Rubio Junior sobre pessoas que seriam responsáveis pelo gerenciamento de suas casas de jogos e o seu amplo conhecimento e relacionamento dentro da organização criminosa.

Deste modo, a empresa **ROYAL PALACE DIVERSÕES LTDA – ME, CNPJ nº 06.972.693/0001-60**, é suspeita de cumprir um papel de peça auxiliar no ciclo operações ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa. Este fato identificado pela Polícia Federal, cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: *"O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda*



CC6046C523



com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06)."

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público." (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, DJ de 2-2-06).

"(...)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou



CC6046C523



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **ROYAL PALACE DIVERSÕES LTDA – ME**, CNPJ nº **06.972.693/0001-60**, no período de 01 de janeiro de 2002 até a presente data.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012.

Deputado **DR. ROSINHA**



CC6046C523



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 431/12

REQUERIMENTO Nº

(Do Sr. DR. ROSINHA)

APROVADO EM 30/05/2012

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **PLANETA CENTER DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA, CNPJ nº 04.644.289/0001-32.**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **PLANETA CENTER DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA, CNPJ nº 04.644.289/0001-32, de 01 de janeiro de 2002 até a presente data**, a fim de investigar, práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Recebido em 25/05/12
As 18:00 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões





Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento. Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.



F2B0F99722



O "Relatório de Análise nº 144/2011 – Operação Monte Carlo", presente no Volume 8 dos autos do IPL nº 0089/2011-4, às folhas 1938 a 1964, informa que a empresa **PLANETA CENTER DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA, CNPJ nº 04.644.289/0001-32**, tem como sócio Arnaldo Rubio Junior, CPF 373.745.199-72, possível operador do esquema criminoso relacionado a exploração de máquinas caça-níquel. As interceptações telefônicas, mencionadas no Relatório de Análise nº 144/2011, evidenciam a ascendência de Ronaldo Rubio Junior sobre pessoas que seriam responsáveis pelo gerenciamento de suas casas de jogos e o seu amplo conhecimento e relacionamento dentro da organização criminosa.

Deste modo, a empresa **PLANETA CENTER DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA, CNPJ nº 04.644.289/0001-32**, é suspeita de cumprir um papel de peça auxiliar no ciclo operações ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa. Este fato identificado pela Polícia Federal, cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: *"O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda*



F2B0F99722



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06)."

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público." (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, DJ de 2-2-06).

"(...)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou



F2B0F99722



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **PLANETA CENTER DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA**, CNPJ nº **04.644.289/0001-32**, no período de 01 de janeiro de 2002 até a presente data.

Sala da Comissão, 25 maio de 2012.

Deputado **DR. ROSINHA**



F2B0F99722



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPMI – VEGAS

Requerimento

Nº 432/12

REQUERIMENTO Nº

(Do Sr. DR. ROSINHA)

APROVADO EM 30/05/2012

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **STAR GAME COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 61.318.358/0001-51.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **STAR GAME COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 61.318.358/0001-51, de 01 de janeiro de 2002 até a presente data**, a fim de investigar, práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Recebido em 25/05/12
As 18:00 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento. Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.



O "Relatório de Análise nº 144/2011 – Operação Monte Carlo", presente no Volume 8 dos autos do IPL nº 0089/2011-4, às folhas 1938 a 1964, informa que a empresa **STAR GAME COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 61.318.358/0001-51**, tem como sócio Arnaldo Rubio Junior, CPF 373.745.199-72, possível operador do esquema criminoso relacionado a exploração de máquinas caça-níquel. As interceptações telefônicas, mencionadas no Relatório de Análise nº 144/2011, evidenciam a ascendência de Ronaldo Rubio Junior sobre pessoas que seriam responsáveis pelo gerenciamento de suas casas de jogos e o seu amplo conhecimento e relacionamento dentro da organização criminosa.

Deste modo, a empresa **STAR GAME COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 61.318.358/0001-51**, é suspeita de cumprir um papel de peça auxiliar no ciclo operações ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa. Este fato identificado pela Polícia Federal, cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: *"O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06)."

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público." (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, DJ de 2-2-06).

"(...)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **STAR GAME COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 61.318.358/0001-51**, no período de 01 de janeiro de 2002 até a presente data.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012

Assinatura manuscrita de Dr. Rosinha, consistindo em traços fluidos e entrelaçados.

DR. ROSINHA
Deputado Federal PT-PR

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento. Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Ora, segundo Ofício n. 66/2011 da Op. Monte Carlo, na folha número 461, a empresa **ANTARES ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA** pertence ao investigado José Olímpio de Queiroga

Neto que é um dos líderes da Organização Criminosa, possuindo grande quantidade de máquinas caça-níqueis nas diversas casas de jogos ilegais. Os indícios podem ser constatados exemplificadamente, nos áudios transcritos na folha mencionada.

A participação societária em nome do investigado na Organização Criminosa desvendada pela Polícia Federal e cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: *“O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06).”*

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público." (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, *DJ* de 2-2-06).

"(...)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, *DJ* de 12-5-00)."

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **ANTARES ASSESSORIA**

ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ 01.133.485/0001-54, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012



DR. ROSINHA
Deputado Federal PT-PR



APROVADO EM 30/05/2012

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 434/12

REQUERIMENTO Nº

(Do Sr. DR. ROSINHA)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **ADRIANO APRIGIO DE SOUZA ME, CNPJ 37.256.054/0001-22.**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **ADRIANO APRIGIO DE SOUZA ME, CNPJ 37.256054/0001-22**, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data, a fim de investigar, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

Recebido em 30/05/12
As _____ horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento. Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Ora, segundo Ofício n. 66/2011 – Op. Monte Carlo, na folha número 458, Adriano Aprígio é o irmão de Andreia Aprígio, ex-mulher de Carlos Cachoeira, funcionário da VITAPAN e estaria também sendo usado com laranja para registro de bens imóveis de Carlos Cachoeira. Prova disso se faz quando se analisa ligação interceptada onde o próprio investigado Carlos Cachoeira demonstra total preocupação ao saber da separação de Adriano Aprígio de sua esposa, haja vista que, em suas palavras, “os trem estão nome dele”, conforme registrado no AUTO CIRCUNSTANCIADO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA Nº 13/2011 – Operação Monte Carlo”.

Tal envolvimento do Adriano Aprígio na Organização Criminosa desvendada pela Polícia Federal e cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: “O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de

sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06)."

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público." (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, DJ de 2-2-06).

"(...)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte

Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **ADRIANO APRIGIO DE SOUZA ME, CNPJ 37.256054/0001-22**, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012



DR. ROSINHA
Deputado Federal PT-PR



REQUERIMENTO Nº

(Do Sr. DR. ROSINHA)

APROVADO EM 30/05/2012

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **GOIÁS – GAME DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA, CNPJ nº 25.008.541/0001-97.**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **GOIÁS – GAME DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA, CNPJ nº 25.008.541/0001-97, de 01 de janeiro de 2002 até a presente data**, a fim de investigar, práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

Recebido em 25/05/12
As 18h30 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



E6941E7E23



“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento
Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

O “Relatório de Análise nº 144/2011 – Operação Monte Carlo” presente no Volume 8 dos autos do IPL nº 0089/2011-4, às folhas 1938 a 1964 informa que a empresa **GOIÁS – GAME DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA, CNPJ nº 25.008.541/0001-97**, tem como sócio Arnaldo Rubio Junior, CPF 373.745.199-72, possível operador do esquema criminoso relacionado a exploração de máquinas caça-níquel. As interceptações telefônicas, mencionadas no Relatório de Análise nº



E6941E7E23



144/2011; evidenciam a ascendência de Ronaldo Rubio Junior sobre pessoas que seriam responsáveis pelo gerenciamento de suas casas de jogos e o seu amplo conhecimento e relacionamento dentro da organização criminosa.

Deste modo, a empresa **GOIÁS – GAME DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA, CNPJ nº 25.008.541/0001-97**, é suspeita de cumprir um papel de peça auxiliar no ciclo operações ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa. Este fato identificado pela Polícia Federal, cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: *“O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06).”*

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.



E6941E7E23



Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público.” (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, *DJ* de 2-2-06).

“(…)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, *DJ* de 12-5-00).”

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requisi-te a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **GOIÁS – GAME DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA**, CNPJ nº **25.008.541/0001-97**, no período de 01 de janeiro de 2002 até a presente data.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012

Deputado **DR. ROSINHA**



E6941E7E23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 436/12

REQUERIMENTO Nº

(Do Sr. DR. ROSINHA)

APROVADO EM 30/05/2012

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **PLANETA CATARINENSE SERVIÇO DE ATIVIDADE LOTÉRICA LTDA ME**, CNPJ nº 86.971.237/0001-35.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **PLANETA CATARINENSE SERVIÇO DE ATIVIDADE LOTÉRICA LTDA ME**, CNPJ nº 86.971.237/0001-35, de 01 de janeiro de 2002 até a presente data, a fim de investigar, práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

Recebido em 25/05/12
As _____ horas

Direceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres



0A4FA7EB20



legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514) quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento
Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal



0A4FA7EB20



(Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

O "Relatório de Análise nº 144/2011 – Operação Monte Carlo", presente no Volume 8 dos autos do IPL nº 0089/2011-4, às folhas 1938 a 1964, informa que a empresa **PLANETA CATARINENSE SERVIÇO DE ATIVIDADE LOTÉRICA LTDA ME, CNPJ nº 86.971.237/0001-35**, tem como sócio Arnaldo Rubio Junior, CPF 373.745.199-72, possível operador do esquema criminoso relacionado a exploração de máquinas caça-níquel. As interceptações telefônicas, mencionadas no Relatório de Análise nº 144/2011, evidenciam a ascendência de Ronaldo Rubio Junior sobre pessoas que seriam responsáveis pelo gerenciamento de suas casas de jogos e o seu amplo conhecimento e relacionamento dentro da organização criminosa.

Deste modo, a empresa **PLANETA CATARINENSE SERVIÇO DE ATIVIDADE LOTÉRICA LTDA ME, CNPJ nº 86.971.237/0001-35**, é suspeita de cumprir um papel de peça auxiliar no ciclo operações ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa. Este fato identificado pela Polícia Federal, cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: "O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade –, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação



0A4FA7EB20



pode ser lograda com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06)."

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público." (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, DJ de 2-2-06).

"(...)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99 Plenário, DJ de 12-5-00)."

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **PLANETA CATARINENSE SERVIÇO DE**



0A4FA7EB20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**ATIVIDADE LOTÉRICA LTDA ME, CNPJ nº 86.971.237/0001-35, no período de 01
de janeiro de 2002 até a presente data.**

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012

Deputado **DR. ROSINHA**



0A4FA7EB20



CÂMARA DOS DEPUTADOS
REQUERIMENTO Nº

CPMI – VEGAS

**Requerimento
Nº 437/12**

APROVADO EM 30/05/2012

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **APRIGIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 12.615.538/0001-90.**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **APRIGIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 12.615.538/0001-90, de 01 de janeiro de 2002 até a presente data**, a fim de investigar, práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso

Recebido em 25/05/12
As 11h horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



2F8E6D8215



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento. Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Com base no “Relatório de Análise nº 155/2011 – Operação Monte Carlo”, elaborado pelo Policial Federal Denilson Pelegrino Pereira, presente no Volume 15 dos autos do IPL nº 0089/2011-4, às folhas 4516 a 4528, informa que a empresa **APRIGIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 12.615.538/0001-90**, tem como sócios Andrea Aprigio de Souza (ex-esposa de Carlos Augusto de Almeida Ramos), CPF 644.628.971-53, e Suzany Lopes Aprígio, CPF 891.805.261-87. O relatório informa que existem fortes indícios de que o Sr. Carlos Augusto de Almeida Ramos tem poder de decisão sobre esta empresa e que a manteria



2F8E6D8215



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em nome de outras pessoas com o intuito de dissimular o verdadeiro responsável.

Deste modo, a empresa **APRIGIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 12.615.538/0001-90**, cumpre um papel de peça auxiliar no ciclo de lavagem de dinheiro oriundo de atividades ilícitas. Este fato identificado pela Polícia Federal, cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: *"O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06)."*

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.



2F8E6D8215



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público.” (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, DJ de 2-2-06).

“(…)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **APRIGIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 12.615.538/0001-90**, no período de 01 de janeiro de 2002 até a presente data.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012.

Deputado DR. ROSINHA



2F8E6D8215



CÂMARA DOS DEPUTADOS
REQUERIMENTO Nº

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 438/12

(Do Sr. DR. ROSINHA)

APROVADO EM 30/05/2012

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **AMERICAN CENTER BINGO LTDA – ME, CNPJ nº 04.642.628/0001-41.**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **AMERICAN CENTER BINGO LTDA – ME, CNPJ nº 04.642.628/0001-41, de 01 de janeiro de 2002 até a presente data,** a fim de investigar, práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X,

Recebido em 25/05/12
As _____ horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
2062 (AGO/06)



9AE13E8509



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento. Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

O “Relatório de Análise nº 144/2011 – Operação Monte Carlo”, presente no Volume 8 dos autos do IPL nº 0089/2011-4, às folhas 1938 a 1964, informa que a empresa **AMERICAN CENTER BINGO LTDA – ME, CNPJ nº 04.642.628/0001-41**, tem como sócio Arnaldo Rubio Junior, CPF 373.745.199-72, possível operador do esquema criminoso relacionado a exploração de máquinas caça-níquel. As interceptações telefônicas, mencionadas no Relatório de Análise nº 144/2011, evidenciam a ascendência de Ronaldo Rubio Junior sobre pessoas que seriam responsáveis pelo gerenciamento de suas



9AE13E8509



CÂMARA DOS DEPUTADOS

casas de jogos e o seu amplo conhecimento e relacionamento dentro da organização criminosa.

Deste modo, a empresa **AMERICAN CENTER BINGO LTDA – ME, CNPJ nº 04.642.628/0001-41**, é suspeita de cumprir um papel de peça auxiliar no ciclo operações ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa. Este fato identificado pela Polícia Federal, cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: *“O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06).”*

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.



9AE13E8509



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“Cabe à CPML, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público.” (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, *DJ* de 2-2-06).

“(…)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, *DJ* de 12-5-00).”

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **AMERICAN CENTER BINGO LTDA – ME, CNPJ nº 04.642.628/0001-41**, no período de 01 de janeiro de 2002 até a presente data.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012

Deputado **DR. ROSINHA**



9AE13E8509



CÂMARA DOS DEPUTADOS
REQUERIMENTO Nº

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 439/12

(Do Sr. DR. ROSINHA)

APROVADO EM 30/05/2012
W

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **WCR PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 13.573.271/0001-00.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **WCR PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **13.573.271/0001-00**, de 01 de janeiro de 2002 até a presente data, a fim de investigar, práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no

Recebido em 25/05/12
As 18h horas

Dircen Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Escolhas e Procedimentos de Inquérito
2062 (AGO/06)



5F8B703914



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento. Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre



5F8B703914



CÂMARA DOS DEPUTADOS

outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Com base no "Relatório de Análise nº 155/2011 – Operação Monte Carlo", elaborado pelo Policial Federal Denilson Pelegrino Pereira, presente no Volume 15 dos autos do IPL nº 0089/2011-4, às folhas 4569 a 4577, informa que a empresa **WCR PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 13.573.271/0001-00**, tem como associados Carlos Antônio Nogueira (vulgo Botina), CPF 392.015.701-04, e Eliana Machado Pereira Nogueira, CPF 590.672.851-49. Esta empresa seria detentora da concessão do Canal 5, de Anápolis (GO), e responsável pela publicação do jornal O Estado de Goiás. O Relatório da Polícia Federal afirma que, pelo teor dos áudios interceptados, Carlos Augusto de Almeida Ramos seria, no mínimo, sócio de Carlos Antônio Nogueira no jornal e na concessão de TV.

Deste modo, a empresa **WCR PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 13.573.271/0001-00**, é suspeita de cumprir um papel de peça auxiliar no ciclo de lavagem de dinheiro oriundo de atividades ilícitas. Este fato identificado pela Polícia Federal, cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: *"O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda*



5F8B703914



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06).”

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público.” (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, DJ de 2-2-06).

“(…)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requirite a



5F8B703914



CÂMARA DOS DEPUTADOS
quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa **WCR PRODUÇÃO
E COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **13.573.271/0001-00**, no período de 01 de
janeiro de 2002 até a presente data.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012.

Deputado **DR. ROSINHA**



5F8B703914



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APROVADO EM 30/05/2012

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 440/12

REQUERIMENTO Nº

(Do Sr. DR. ROSINHA)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico, de e-mail, SMS e SKYPE do Sr. Cláudio Kratka, CPF 113.861.501-34, operador financeiro da ORGCRIM do Sr. Carlos Cachoeira, segundo a Operação Monte Carlo.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico, de e-mail, SMS e SKYPE do Sr. Cláudio Kratka, CPF 113.861.501-34, de 01 de janeiro de 2002 até a presente data, a fim de investigar, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

A presente CPMI foi instalada para investigar as práticas criminosas desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, bem como para apurar as relações do Sr. Carlos Augusto de Almeida Ramos (vulgo *Carlinhos Cachoeira*), com agentes públicos e privados.

O principal trabalho desta Comissão é averiguar até que ponto a Organização Criminosa comandada por Carlinhos Cachoeira exercia sua influência sobre as estruturas do país, nas suas diferentes esferas e níveis, e quais atores políticos o auxiliavam nesse mister.

Dessa forma, se faz imprescindível a quebra de sigilo do

Recibido em 28.05.12 às 18:14 horas
por Sr. Walter de Paula Santiago, que as Operações da Polícia Federal já demonstraram

2012
Diana Bessa Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Parlamentares e Poderes Judiciários do Brasil



2E730C4540



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ter relações muito próximas com Carlinhos Cachoeira, atuando na DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS, a fim de dificultar o rastreamento da real origem destes valores oriundos de atividade ilícita.

A partir das investigações, apareceu com destaque a "pessoa de CLAUDIO KRATKA (que, ao que tudo indica, atua como espécie de Instituição Financeira da ORCRIM - procedendo a empréstimos/agiotagem e a descontos de cheques de apostadores), cobrando uma taxa de 6% para efetuar a troca dos cheques por valores, conforme apontam interceptações telefônicas.

Pelo que foi possível apurar até o momento, pela PF, "CLAUDIO KRATKA foi responsável nos anos de 2010/2011 pela remessa de pelo menos R\$ 1,8 milhões (Um milhão e oitocentos mil reais) para as empresas citadas no referido Relatório, sendo que, destes valores, R\$ 550 mil (quinhentos e cinquenta mil) foram remetidos para a empresa LET LAMINDADOS. Posteriormente identifica-se que a LET LAMINADOS, no mesmo período, repassa a GEOVANI PEREIRA DA SILVA (tesoureiro/contador de CARLINHOS CACHOEIRA) pouco mais de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), delineando assim um tipo do CICLO DO DINHEIRO do jogo, a partir dos apostadores. até liderança da Organização", conforme esquema desenhado pela PF nos autos do Inquérito da Operação Monte Carlo.

Há, portanto, relevantes suspeitas e consistentes indícios de relações muito próximas entre CLAUDIO KRATKA e a Organização Criminosa.

Assim, tendo em vista o objetivo de investigar as práticas criminosas do senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos, entende-se fundamental a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico, de e-mail, SMS e SKYPE do Sr. CLAUDIO KRATKA.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012.

Deputado DR. ROSINHA

Recebido em _____/_____/_____
As _____ horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 460/12



APROVADO EM 30 / 05 / 2012

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2012

(Do Sr. DR. ROSINHA)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **CALLTECH COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.357.769/0001-24.**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **CALLTECH COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.357.769/0001-24**, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data, a fim de investigar, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

Recebido em 25 / 05 / 12
As _____ horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento. Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Ora, segundo Ofício n. 66/2011 da Op. Monte Carlo, na folha número 471, a empresa **CALLTECH COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA**, pertence à família QUEIROGA, pois tem como sócio Diego Wanilton da Silva

Queiroga, filho de José Olímpio, ora investigado. Durante as investigações em diversas ocasiões foi possível identificar que os investigados tratam de depósitos e saques de contas da referida empresa, sendo a mesma possivelmente utilizada para arrecadar o dinheiro das atividades ilícitas, conforme demonstrado, exemplificadamente, nos áudios transcritos na folha mencionada.

A participação societária em nome de investigado na Organização Criminosa desvendada pela Polícia Federal e cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: *"O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06)."*

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos

ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público.” (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, *DJ* de 2-2-06).

“(…)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, *DJ* de 12-5-00).”

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **CALLTECH COMBUSTIVEIS**

E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.357.769/0001-24, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rosinha', with several horizontal strokes above and below it.

DR. ROSINHA
Deputado Federal PT-PR

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 461/12



APROVADO EM 20 / 05 / 2012

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2012

(Do Sr. DR. ROSINHA)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **GEOVANI PEREIRA DA SILVA ME, CNPJ 37.397.353/0001-87.**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **GEOVANI PEREIRA DA SILVA ME, CNPJ 37.397.353/0001-87**, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data, a fim de investigar, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar

Recebido em 25 / 05 / 12
As 18h00 horas

Dirceu Vieira Machado Filho

seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento. Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava

como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Ora, segundo Ofício n. 66/2011 da Op. Monte Carlo, na folha número 474, a empresa **GEOVANI PEREIRA DA SILVA ME, CNPJ 37.397.353/0001-87** pertence ao investigado Geovani Pereira da Silva que tem uma função extremamente importante na Organização Criminosa liderada por Carlos Cachoeira. Fica bastante evidente a possibilidade de que seja ele a pessoa que controla o fluxo de valores recebidos pela organização, como ser constatados exemplificadamente, nos áudios transcritos na folha mencionada.

A participação societária em nome do investigado na Organização Criminosa desvendada pela Polícia Federal e cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: *“O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade –, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06).”*

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público.” (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, *DJ* de 2-2-06).

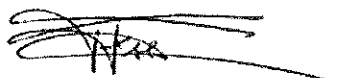
“(…)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, *DJ* de 12-5-00).”

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **GEOVANI PEREIRA DA**

SILVA ME, CNPJ 37.397.353/0001-87, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rosinha', with several horizontal strokes above and below the name.

DR. ROSINHA
Deputado Federal PT-PR

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 462/12



APROVADO EM 30 / 05 / 2012

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2012

(Do Sr. DR. ROSINHA)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **MAPA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.080.972/0001-57**.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **MAPA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.080.972/0001-57**, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data, a fim de investigar, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

Recebido em 25 / 05 / 12 "O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que
As _____ horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento. Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Ora, segundo Ofício n. 66/2011 da Op. Monte Carlo, na folha número 474, a empresa **MAPA CONSTRUTORA LTDA** pertence ao investigado Geovani Pereira da Silva que tem uma função extremamente importante na Organização Criminosa liderada por Carlos Cachoeira. Fica bastante evidente a possibilidade de que seja ele a pessoa que controla o fluxo

de valores recebidos pela organização, como ser constatados exemplificadamente, nos áudios transcritos na folha mencionada.

A participação societária em nome do investigado na Organização Criminosa desvendada pela Polícia Federal e cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: *“O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade –, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06).”*

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público.” (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, DJ de 2-2-06).

“(…)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requisi-te a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **MAPA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.080.972/0001-57**, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012



DR. ROSINHA
Deputado Federal PT-PR

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 463/12

APROVADO EM 30 / 05 / 2012



REQUERIMENTO Nº _____, DE 2012

(Do Sr. DR. ROSINHA)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **FUNDAÇÃO NELSON CASTILHO, CNPJ 03.776.518/0001-00.**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **FUNDAÇÃO NELSON CASTILHO, CNPJ 03.776.518/0001-00**, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data, a fim de investigar, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no

Recebido em 25 / 05 / 12
As _____ horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Executivas e Parlamentares de Inquérito

Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento. Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre

outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Ora, segundo Ofício n. 66/2011 – Op. Monte Carlo, na folha número 458, Adriano Aprígio é o irmão de Andreia Aprígio, ex-mulher de Carlos Cachoeira, funcionário da VITAPAN e estaria também sendo usado com laranja para registro de bens imóveis de Carlos Cachoeira. Prova disso se faz quando se analisa ligação interceptada onde o próprio investigado Carlos Cachoeira demonstra total preocupação ao saber da separação de Adriano Aprígio de sua esposa, haja vista que, em suas palavras, “os trem estão nome dele”, conforme registrado no AUTO CIRCUNSTANCIADO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA Nº 13/2011 – Operação Monte Carlo”. Na folha 460 consta a informação de que Adriano Aprígio é um dos sócios da **FUNDAÇÃO NELSON CASTILHO**.

A participação societária em nome de investigado na Organização Criminosa desvendada pela Polícia Federal e cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: *“O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda*

com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06)."

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público." (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, DJ de 2-2-06).

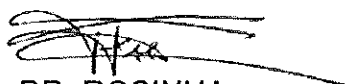
"(...)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte

Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **FUNDAÇÃO NELSON CASTILHO**, CNPJ 03.776.518/0001-00, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012



DR. ROSINHA
Deputado Federal PT-PR

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 464/12



APROVADO EM 30 / 05 / 2012

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2012

(Do Sr. DR. ROSINHA)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **MAQUINARIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA, CNPJ 03.853.183/0001-86.**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **MAQUINARIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA, CNPJ 03.853.183/0001-86**, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data, a fim de investigar, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário,

Recebido em 25 / 05 / 12
As _____ horas

Dirceu Vieira Machado Filho

fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento. Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre

outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Ora, segundo Ofício n. 66/2011 – Op. Monte Carlo, na folha número 458, Adriano Aprígio é o irmão de Andreia Aprígio, ex-mulher de Carlos Cachoeira, funcionário da VITAPAN e estaria também sendo usado com laranja para registro de bens imóveis de Carlos Cachoeira. Prova disso se faz quando se analisa ligação interceptada onde o próprio investigado Carlos Cachoeira demonstra total preocupação ao saber da separação de Adriano Aprígio de sua esposa, haja vista que, em suas palavras, “os trem estão nome dele”, conforme registrado no AUTO CIRCUNSTANCIADO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA Nº 13/2011 – Operação Monte Carlo”. Na folha 460 consta a informação de que Adriano Aprígio é um dos sócios da **MAQUINARIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA**.

A participação societária em nome de investigado na Organização Criminosa desvendada pela Polícia Federal e cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: “O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda

com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06)."

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público." (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, DJ de 2-2-06).

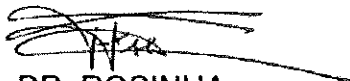
"(...)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requisiute a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **MAQUINARIA**

PUBLICIDADE E PROPAGANDA, CNPJ 03.853.183/0001-86, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012



DR. ROSINHA
Deputado Federal PT-PR

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 465/12



APROVADO EM 30 / 05 / 2012

W

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2012

(Do Sr. DR. ROSINHA)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **RADIO GOIAS SUL FM LTDA, CNPJ 10.417.978/0001-07.**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **RADIO GOIAS SUL FM LTDA, CNPJ 10.417.978/0001-07**, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data, a fim de investigar, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Recebido em 25 / 05 / 12
As _____ horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares do Inquérito

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento. Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Ora, segundo Ofício n. 66/2011 da Op. Monte Carlo, na folha número 482, há fortes indícios de que André Teixeira Jorge seja partícipe da Organização Criminosa. De acordo com o RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 153, pelo teor dos áudios interceptados, fica claro que ele trabalharia para Carlos Cachoeira, realizando diversas atividades cotidianas. Percebe-se claramente que seria um funcionário do “baixo escalão” da Organização Criminosa, atuando como um “faz-tudo”. Em que pese a observação de que se trata de membro de baixo escalão, pode-se perceber claramente a desproporcionalidade entre as funções desempenhadas e seus rendimentos, o que levanta sérias suspeitas sobre a possibilidade de o mesmo ser usado como “laranja”. Ainda conforme Dossiê Integrado da RECEITA FEDERAL, no ano de 2008 André Teixeira Jorge adquiriu conforme declarado, quotas da **RADIO GOIAS SUL FM LTDA.**

A participação societária em nome de investigado na Organização Criminosa desvendada pela Polícia Federal e cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: *“O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda*

com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06)."

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público." (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, DJ de 2-2-06).

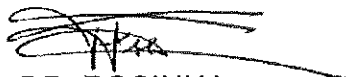
"(...)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requirite a

quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **RADIO GOIAS SUL FM LTDA, CNPJ 10.417.978/0001-07**, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012



DR. ROSINHA
Deputado Federal PT-PR

APROVADO EM 30 / 05 / 2012

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 466/12



REQUERIMENTO Nº _____, DE 2012

(Do Sr. DR. ROSINHA)

Solicita que está CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **REDE BRASILTUR DE TELEVISÃO**, CNPJ 09.580.504/0001-00.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **REDE BRASILTUR DE TELEVISÃO**, CNPJ 09.580.504/0001-00, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data, a fim de investigar, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar

Recebido em 25 / 05 / 12
As 13:00 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
de Inquérito

seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento. Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações

realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Ora, segundo Ofício n. 66/2011 – Op. Monte Carlo, na folha número 458, Adriano Aprígio é o irmão de Andreia Aprígio, ex-mulher de Carlos Cachoeira, funcionário da VITAPAN e estaria também sendo usado com laranja para registro de bens imóveis de Carlos Cachoeira. Prova disso se faz quando se analisa ligação interceptada onde o próprio investigado Carlos Cachoeira demonstra total preocupação ao saber da separação de Adriano Aprígio de sua esposa, haja vista que, em suas palavras, “os trem estão nome dele”, conforme registrado no AUTO CIRCUNSTANCIADO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA Nº 13/2011 – Operação Monte Carlo”. Na folha 460 consta a informação de que Adriano Aprígio é um dos sócios da **REDE BRASILTUR DE TELEVISÃO**.

A participação societária em nome de investigado na Organização Criminosa desvendada pela Polícia Federal e cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: *“O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda*

com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06)."

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público." (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, DJ de 2-2-06).

"(...)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

Diante desses fatos e das justificativas supra, com o objetivo de investigar com maior profundidade as práticas criminosas comandadas pelo senhor Carlos Augusto Ramos e as empresas de qualquer forma ligadas ou vinculadas à Organização desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, estamos solicitando que esta Comissão requirite a

quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **REDE BRASILTUR DE TELEVISÃO**, CNPJ 09.580.504/0001-00, de 1 de janeiro de 2002 até a presente data.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012



DR. ROSINHA
Deputado Federal PT-PR



W

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

(Do Sr. DR.ROSINHA)

CPMI – VEGAS

**Requerimento
Nº 468/12**

Solicita que está CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico, de e-mail, SMS e SKYPE da empresa **Data Traffic, CNPJ 01.175.068/0001-74.**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico, de e-mail, SMS e SKYPE da empresa **Data Traffic, CNPJ 01.175.068/0001-74**, de 01 de janeiro de 2002 até a presente data, a fim de investigar, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

A presente CPMI foi instalada para investigar as práticas criminosas desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, bem como para apurar as relações do Sr. Carlos Augusto de Almeida Ramos (vulgo *Carlinhos Cachoeira*), com agentes públicos e privados.

O principal trabalho desta Comissão é averiguar até que ponto a Organização Criminosa comandada por Carlinhos Cachoeira exercia sua influência sobre as estruturas do país, nas suas diferentes esferas e níveis, e quais atores políticos o auxiliavam nesse mister.

Recebido em 25 / 05 / 12
As _____ horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



Conforme apurado pela Polícia Federal, em diálogos gravados, o bicheiro Carlinhos Cachoeira se aproximou de empreiteiras estratégicas para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e beneficiárias de repasses milionários do órgão. Entre outras, o contraventor manteve contatos com representantes da Data Traffic, responsável por obras de fiscalização eletrônica em rodovias. O Dnit, para Cachoeira, passou a ser um órgão estratégico: o bicheiro tentou emplacar superintendentes e usou a espionagem de seu grupo criminoso para vasculhar a vida dos diretores do órgão.

A **Polícia Federal** incluiu Paulo Roberto Vilela, descrito na planilha como "diretor de Engenharia da Data Traffic", na lista de pessoas ligadas a Cachoeira. A Data Traffic é uma empresa goiana especializada em fiscalização eletrônica de rodovias por meio de radares. Paulo Roberto foi presidente da empresa. Até agosto de 2011, atos oficiais traziam o engenheiro como diretor presidente. Durante a gestão de Paulo Roberto, a empresa obteve nove contratos com o Dnit, que totalizam R\$ 228,8 milhões. Quatro foram concluídos e cinco estão em vigor, referentes a instalação de equipamentos eletrônicos para monitoramento de velocidade em rodovias de Goiás, Pernambuco e Paraíba. Numa conversa telefônica gravada pela PF em julho de 2011, que está entre o material enviado pelo Supremo Tribunal **Federal** à CPI do Cachoeira, o bicheiro e o então diretor da Delta no Centro-Oeste, Cláudio Abreu, falam sobre a Data Traffic e sobre contratos de inspeção veicular.

O ex-diretor da Data Traffic Paulo Roberto Vilela admitiu à imprensa conhecer o ex-executivo da Delta. "Já falei com ele algumas vezes. Empresários conversam sobre expectativas de negócios, porém nenhum negócio foi concretizado com a Data Traffic." A empresa goiana fez doação de campanha em 2010, conforme os registros oficiais do TSE, sendo R\$ 27,1 mil à senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há indícios de que a empresa seja um dos tentáculos de Carlinhos Cachoeira, em seus negócios.

A imprensa noticiou que, em 2010, o Dnit abriu licitação para instalar lombadas eletrônicas e radares. A empresa Data Traffic conseguiu vencer quatro lotes, garantindo cerca de R\$ 190 milhões em contratos. Até então, ele conseguira, em sete anos, pouco mais de R\$ 30 milhões em recursos do Dnit. Não fosse por uma decisão da Justiça, que viu o risco de dinheiro público ser jogado fora, a Data Traffic teria fisgado um quinto contrato, ainda mais gordo. A empresa fez uma oferta de R\$ 120 milhões para fornecer equipamentos eletrônicos que seriam instalados em rodovias federais que cruzam o Distrito Federal e vizinhanças. Outro consórcio, representado por uma empresa paranaense, deu um lance de R\$ 89 milhões para prestar o mesmíssimo serviço. Apesar da economia que faria com a contratação da empresa paranaense, mais de R\$ 30 milhões, o Dnit optou pelo preço mais alto. Desclassificou as propostas mais baratas ao afirmar que as empresas deixaram de cumprir regras básicas da licitação. Inconformada com a posição do Dnit, a empresa paranaense recorreu da decisão na Justiça e foi reintegrada à disputa. O Dnit e a Data Traffic contestaram. Em 2011, com base em decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o Dnit foi obrigado a assinar contrato com a empresa do Paraná.

Além disso, a empresa tem ligação com várias lideranças em Brasília. Um dos acionistas da Data Traffic, o advogado e empresário Antônio Carlos de Almeida Castro, o Kakay, é o advogado do senador Demóstenes Torres, defendendo-o das atuais acusações junto à Justiça e ao Congresso Nacional.

Portanto, entende-se que a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico, de e-mail, SMS e SKYPE da empresa Data Traffic é fundamental, a fim de se apurarem melhor todos estes fatos e as reais relações entre ela e a Organização Criminosa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rosinha', written over a horizontal line.

DR. ROSINHA
Deputado Federal PT-PR



W

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2012

(Do Sr. DR. ROSINHA)

CPMI – VEGAS

Requerimento
Nº 469/12

Solicita que está CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico, de e-mail, SMS e SKYPE do **Senador Demostenes Lazaro Xavier Torres, CPF: 251.804.101-00.**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico, de e-mail, SMS e SKYPE do **Senador Demostenes Lazaro Xavier Torres, CPF: 251.804.101-00**, de 01 de janeiro de 2002 até a presente data, a fim de investigar, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICATIVA

A presente CPMI foi instalada para investigar as práticas criminosas desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, bem como para apurar as relações do Sr. Carlos Augusto de Almeida Ramos (vulgo *Carlinhos Cachoeira*), com agentes públicos e privados.

O principal trabalho desta Comissão é averiguar até que ponto a Organização Criminosa comandada por Carlinhos Cachoeira exercia sua influência sobre as estruturas do país, nas suas diferentes esferas e níveis, e quais atores políticos o auxiliavam nesse mister.

Recobido em 30/05/12
As _____ horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



As investigações mostram que é a partir do estado de Goiás, onde está implantada a sede de suas atividades criminosas, que o bicheiro Carlos Cachoeira estende uma série de tentáculos para diversos outros estados do país. Lá, onde o estado está praticamente refém da Organização Criminosa, ele explora uma rede de caça-níqueis e cassinos ilegais. A PF concluiu que Cachoeira também está atuando fortemente nas polícias, tem diversas autoridades na sua folha de pagamento, mantém uma rede de espionagem ilegal e – o mais grave – nomeou dezenas de pessoas para o governo do tucano Marconi Perillo. Isso está dito textualmente na decisão do juiz da 11ª Vara Criminal da Justiça Federal de Goiás.

Em meio a este turbilhão de irregularidades, se sobressaíu, até agora, a figura do Senador Demóstenes Torres (eleito pelo DEM de Goiás). Conforme apurado nas investigações da Operação Monte Carlo, a Polícia Federal revelou que Demóstenes Torres mantinha uma ligação muito próxima com Carlinhos Cachoeira. Em declarações, o Senador Demóstenes chamou Carlinhos de "empresário" e tentou justificar as 298 ligações telefônicas flagradas entre eles como "uma grande amizade".

A imprensa e as gravações da Polícia Federal revelaram que o senador Demóstenes Torres pediu dinheiro e vazou informações de reuniões oficiais a Carlinhos Cachoeira. Escutas mostraram que o senador, que em público se notabilizou pelo comportamento sempre vigilante, comportava-se de modo bem diferente no ambiente privado. Demóstenes gozava da intimidade do contraventor, de quem recebeu de presente uma geladeira e um fogão importados, avaliados em 30.000 reais. O Senador e o bicheiro falavam-se em média duas vezes por dia. Demóstenes tratava Cachoeira por "professor" e era tratado como "doutor". Para além da intimidade, os grampos da PF mostraram também que Demóstenes valia-se de sua influência para defender os interesses do contraventor - e recebia por isso, conforme o relatório da investigação feita pela Polícia Federal e pelo Ministério Público.

Um diálogo captado em 22 de março de 2011 entre Cachoeira e Cláudio Abreu, parceiro do contraventor na Diretoria da empresa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Delta Centro-Oeste, outro tentáculo da Organização Criminosa, fala-se de um 1 milhão de reais que teriam sido depositados na conta do senador como parte de um acerto de 3,1 milhões de reais. Há, portanto, mais do que suspeitas, graves indícios de que ocorreram transações financeiras entre a Organização Criminosa e um senador.

Assim, tendo em vista o objetivo de investigar as práticas criminosas e as ramificações do senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos, entende-se fundamental a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico, de e-mail, SMS e SKYPE do Senador Demóstenes Torres, que já foi também convocado para prestar depoimento a esta Comissão.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012.

Assinatura manuscrita de Dr. Rosinha, apresentando traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.

DR. ROSINHA
Deputado Federal PT-PR